



EMENDA N^º /2023
(à MPV n^º 1182 de 2023)

Altera a Lei n^º 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA N^º

Altera a redação da MPV 1182 de 2023.

Art. 33-B

§5º - A vedação prevista no caput e nos seus parágrafos entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34-A É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e credenciadas pelo Ministério da Fazenda, a oferta de contas transacionais que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

§1º O Ministério da Fazenda editará regulamento prevendo o credenciamento, e seus requisitos, das instituições previstas no caput deste artigo.

§2º O regulamento de credenciamento previsto no §1º deverá prever, no mínimo, a obrigatoriedade das instituições credenciadas pelo Ministério da Fazenda a:

- a) Adotar medidas de promoção do Jogo Responsável.
- b) Adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo internacional.
- c) Comprovar capacidade técnico-operacional de processamento de pagamento compatível com o mercado de loteria de aposta de quota fixa.
- d) Comprovar capacidade de comunicação em tempo real de informações ao Ministério da Fazenda relativas às transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória regulamenta a loteria de apostas esportivas e busca trazer maior segurança e integridade para os operadores e apostadores.

Nesse sentido, a Medida Provisória prevê que somente instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ofertar contas para o apostar, efetuar transações de pagamento e recebimento de quota fixa.

A presente emenda propõe duas alterações: A primeira é deixar claro que tanto apostador quanto operador estão sujeitos a obrigação do art. 34-A,



LexEdit
* C D 2 3 1 2 6 9 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou seja, somente instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podem ofertar contas transacionais para operador e para apostador. Sem essa emenda, corre-se o risco de uma interpretação jurídica que esvazie o comando da norma.

O §5º do art. 33-B prorrogava a vigência apenas do caput do art. 33. Entendemos que a melhor medida seria prorrogar a vigência do caput e dos seus parágrafos, uma vez que os dispositivos tratam todos do mesmo tema.

A segunda alteração tem o objetivo de impor a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda realizar um credenciamento das instituições que realizarão transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é um instrumento que permite que o Ministério da Fazenda tenha maior controle sobre as transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O controle da atividade lotérica de aposta de quota fixa por meio do credenciamento de instituições que realizarão as transações financeiras, permite criar obrigações para essas instituições em relação ao Ministério da Fazenda. Com isso, o Ministério poderá instituir regras assegurando a adoção de medidas de promoção do jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo internacional.

Procura-se garantir o atendimento pleno das normativas do Banco Central e das melhores práticas do mercado lotérico mundial.

Ainda, será possível que o Ministério da Fazenda exija que as empresas prestem informações instantâneas sobre as transações, pagamentos e recebimentos de apostas de quota fixa, aumentando a capacidade de fiscalização da atividade pelo Estado.

Sem o credenciamento, as instituições não possuem essa obrigação de prestar informações de forma instantânea, o certamente gerará um gargalo para fiscalizar e monitorar a atividade lotérica.

Assim, é imprescindível o credenciamento das instituições e a exigência de fornecimento de informações instantâneas a respeito das transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é importante para permitir que somente instituições com comprovada capacidade técnico-operacional, para processar os pagamentos e recebimentos de aposta e quota fixa, sejam autorizadas a prestar esse serviço.

A eficiente e adequada prestação do serviço público lotérico depende da capacidade de processamento de pagamento. Sem isso, coloca-se em risco o desenvolvimento financeiro dessa atividade.

É fundamental assegurar a capacidade técnico-operacional da instituição que realizará as transações financeiras.

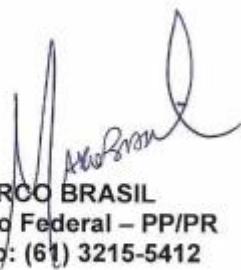




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.



MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412

LexEdit

* C D 2 3 1 2 6 9 9 7 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231269979000>